

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2588 DA COMISSÃO**de 20 outubro 2022****que altera o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a medidas técnicas para certas pescarias demersais e pelágicas no mar Céltico, no mar da Irlanda e a oeste da Escócia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de agosto de 2019, entrou em vigor o Regulamento (UE) 2019/1241 (a seguir designado por «Regulamento Medidas Técnicas») relativo à conservação dos recursos haliéuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas. Esse regulamento contribuiu para a consecução dos objetivos do artigo 2.º do regulamento relativo à política comum das pescas, incluindo a consecução dos objetivos ambientais nos termos das Diretivas 92/43/CEE, 2000/60/CE e 2008/56/CE. Instituiu no seu anexo VI disposições específicas relativas às medidas técnicas a nível regional para as águas da União nas águas ocidentais norte.
- (2) Em 10 de junho de 2022, os Estados-Membros das águas ocidentais norte (Bélgica, Irlanda, Espanha, França e Países Baixos) apresentaram uma recomendação comum à Comissão. Esta recomendação comum (1) prorroga a aplicação das medidas técnicas em vigor introduzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/2324 da Comissão até 31 de dezembro de 2023, (2) altera a especificação técnica da parte superior do saco duplo na pescaria do lagostim nas divisões CIEM 7b-7e e 7 g-7k (mar Céltico) e (3) suprime parte da medida no mar da Irlanda.
- (3) A adoção de medidas técnicas específicas para reduzir as capturas acessórias de bacalhau e de badejo no mar Céltico e zonas adjacentes destina-se a contribuir para a consecução dos objetivos das medidas de conservação, dos planos plurianuais e do plano para as devoluções nas águas ocidentais norte. No mar Céltico, as medidas corretivas para as unidades populacionais cuja biomassa está abaixo do B_{lim} destinam-se a aplicar os requisitos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/472 (do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019), a fim de assegurar o retorno rápido da unidade populacional ou da unidade funcional em causa para níveis acima dos capazes de produzir o MSY.
- (4) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou a recomendação comum em junho de 2022. Na sequência do parecer do CCTEP, a Comissão convidou os Estados-Membros a alinharem a recomendação comum com a avaliação científica. Consequentemente, os Estados-Membros apresentaram a recomendação comum revista em agosto de 2022.
- (5) As medidas do presente regulamento aplicáveis às águas da União destinam-se a cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 494.º, n.ºs 1 e 2, do Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido e dizem respeito aos princípios referidos no artigo 494.º, n.º 3, do referido acordo. Estas medidas não prejudicam as aplicáveis nas águas do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
- (6) As medidas incluídas no presente regulamento foram avaliadas em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1241. Os Estados-Membros apresentaram elementos de prova que demonstram que as propostas estão em conformidade com o artigo 15.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2019/1241.
- (7) O grupo de peritos das pescas foi consultado sobre a recomendação comum em 14 de setembro de 2022.

⁽¹⁾ JOL 198 de 25.7.2019, p. 105.

- (8) Na recomendação comum é sugerida a prorrogação das medidas técnicas específicas para reduzir as capturas acessórias de bacalhau e de badejo no mar Céltico e zonas adjacentes, com base nas medidas corretivas em vigor em 2022 ⁽²⁾. Estas medidas técnicas específicas dizem respeito à pesca com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas águas da União das divisões CIEM 7g, a parte da divisão 7h a norte de 49° 30' de latitude norte e a parte da divisão 7j a norte de 49° 30' de latitude norte e a leste de 1° de longitude oeste, bem como aos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo cujas capturas, medidas antes de quaisquer devoluções, são constituídas em, pelo menos, 20 % por arinca. O CCTEP concluiu ⁽³⁾ que as artes de pesca propostas por estas medidas são mais seletivas que as propostas pelas medidas incluídas no Regulamento (UE) 2019/1241. As medidas vigentes devem, por conseguinte, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.
- (9) Na recomendação comum é sugerida a prorrogação das condições específicas para o mar Céltico relativamente à composição das capturas, em particular se as capturas acessórias de bacalhau não excederem 1,5 % em peso de todos os recursos biológicos marinhos desembarcados após cada viagem de pesca. Geralmente, o CCTEP mostra-se relutante em estabelecer condições baseadas em limiares para as capturas acessórias, tendo em conta o mau estado das unidades populacionais nessas zonas. Contudo, o CCTEP observou igualmente ⁽⁴⁾ que, ainda que a regra de 1,5 % para as capturas acessórias de bacalhau não fosse excedida em nenhuma viagem, as artes de pesca alternativas especificadas na recomendação comum continuariam a ser mais seletivas do que as artes de referência previstas no Regulamento (UE) 2019/1241. A condição vigente relativamente à composição das capturas deve, por conseguinte, ser prorrogada até 31 de dezembro de 2023.
- (10) Na recomendação comum é sugerida a prorrogação das medidas técnicas específicas para redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes nas águas da União das divisões CIEM 7g a 7k e na zona a oeste de 5° W de longitude oeste na divisão CIEM 7e. O CCTEP concluiu que estas medidas são mais seletivas que as propostas pelas medidas incluídas no Regulamento (UE) 2019/1241. Estas medidas vigentes devem, por conseguinte, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.
- (11) Na recomendação comum são sugeridas condições específicas no mar Céltico para o caso de as capturas serem constituídas em mais de 30 % por lagostim. O CCTEP concluiu ⁽⁵⁾ que, globalmente, as opções propostas são mais seletivas ou, pelo menos, equivalentes às artes especificadas nas derrogações do Regulamento (UE) 2019/1241 para a pesca dirigida. Estas medidas vigentes devem, por conseguinte, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2023. No que respeita às especificações do saco duplo, a recomendação comum propôs que a malhagem da parte superior do saco duplo fosse aumentada de 90 mm para 100 mm para os navios que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes na pesca do lagostim nas divisões CIEM 7b-7e e 7 g-7k (mar Céltico). O CCTEP avaliou as novas especificações técnicas, tendo concluído que podem reduzir as capturas acessórias de espécies indesejadas, mantendo simultaneamente as capturas de espécies-alvo. A especificação técnica deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (12) Na recomendação comum é sugerida a prorrogação das condições específicas no mar Céltico para o caso de as capturas serem constituídas em mais de 55 % por badejo ou em mais de 55 % por uma combinação de tamboril, pescada ou areeiros. Embora relutante em introduzir condições relativas à composição das capturas ⁽⁶⁾, o CCTEP concluiu que as medidas propostas continuam a ser mais seletivas do que as medidas de referência introduzidas pelo Regulamento (UE) 2019/1241. Estas medidas vigentes devem, por conseguinte, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.
- (13) Na recomendação comum é proposta a prorrogação das medidas técnicas específicas no oeste da Escócia. No respeitante à adoção da arte de referência de 120 mm no oeste da Escócia, o CCTEP concluiu que é provável que a proposta de inclusão de derrogação relativa à arte de referência melhore a seletividade no referente ao bacalhau, à arinca e ao badejo. Estas medidas devem, por conseguinte, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.
- (14) Na recomendação comum é sugerida a prorrogação de medidas técnicas específicas no mar da Irlanda no que respeita à pesca com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes com um saco de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm e cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim. O CCTEP concluiu ⁽⁷⁾ que é provável que estas artes reduzam as capturas de bacalhau, arinca e badejo em comparação com as medidas estabelecidas no Regulamento (UE) 2019/1241. Estas medidas vigentes devem, por conseguinte, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2023.

⁽²⁾ JO L 465 de 29.12.2021, p. 1.

⁽³⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/25686136/STECF+PLEN+22-02.pdf>

⁽⁴⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2684997/STECF+PLEN+20-02.pdf>

⁽⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2684997/STECF+PLEN+20-02.pdf>

⁽⁶⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2684997/STECF+PLEN+20-02.pdf>

⁽⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2684997/STECF+PLEN+20-02.pdf>

- (15) A fim de otimizar os padrões de exploração, aumentar a seletividade das artes de pesca e reduzir as capturas indesejadas, importa portanto adotar as medidas técnicas propostas pelos Estados-Membros.
- (16) Dado o impacto direto das medidas previstas no planeamento da campanha de pesca dos navios e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, É conveniente que seja aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VI do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2022

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo VI do Regulamento (UE) 2019/1241 é alterado do seguinte modo:

(1) A parte B é alterada como segue:

(a) O ponto 1.3.2, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

- (a) «Os navios que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim devem usar uma das seguintes artes:
- (i) pano de malha quadrada de 300 mm; os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem utilizar um pano de malha quadrada de 200 mm;
 - (ii) um pano Seltra;
 - (iii) uma grelha separadora com uma distância entre barras de 35 mm ou um dispositivo de seletividade Netgrid semelhante;
 - (iv) um saco com uma malhagem de 100 mm, com um pano de malha quadrada de 100 mm;
 - (v) um saco duplo, devendo o saco superior ser construído com malhagem T90 de, pelo menos, 100 mm e estar dotado de um pano de rede seletivo com malhagem máxima de 300 mm.»;

(b) O ponto 1.4.2 passa a ter a seguinte redação:

«1.4.2 O ponto 1,4.2. Aos navios de pesca que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes na divisão CIEM 7a (mar da Irlanda) aplica-se o seguinte:

- (a) Os navios que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes com um saco de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm e cujas capturas são constituídas em mais de 30 % por lagostim devem utilizar uma das seguintes artes:
- (i) pano de malha quadrada de 300 mm; os navios de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem utilizar um pano de malha quadrada de 200 mm;
 - (ii) um pano Seltra;
 - (iii) uma grelha separadora com uma distância entre barras de 35 mm;
 - (iv) um dispositivo de seletividade Netgrid CEFAS;
 - (v) uma rede de arrasto com língua;
- (b) Os navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros que operam com redes de arrasto pelo fundo ou redes envolventes-arrastantes cujas capturas são constituídas em mais de 10 % por uma combinação de arinca, bacalhau e raias devem utilizar um saco de malhagem de 120 mm;

Em derrogação das alíneas a) e b), é permitida a utilização de artes de pesca alternativas desde que resultem numa seletividade pelo menos idêntica ou superior para o bacalhau, a arinca e o badejo. Tais artes devem ser avaliadas pelo CCTEP e aprovadas pela Comissão e devem satisfazer os critérios estabelecidos no artigo 15.º, n.º 4.»

(c) O ponto 1.6 passa a ter a seguinte redação:

«1.6 As medidas previstas nos pontos 1.3 a 1.5 são aplicáveis até 31 de dezembro de 2023.»

(2) A parte C, ponto 10.2, é alterada do seguinte modo:

«As medidas previstas no ponto 10.1 são aplicáveis até 31 de dezembro de 2023.»